

**PROCESSO** - A. I. Nº 019803.0132/07-7  
**RECORRENTE** - OSMAR RODRIGUES DE LIMA  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0055-05/08  
**ORIGEM** - IFMT - DAT/SUL  
**INTERNET** - 06/11/2008

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACORDÃO CJF Nº 0355-11/08

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO DA FRONTEIRA OU DO PERCURSO. DESTINATÁRIO NÃO INSCRITO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Deixando o autuado de comprovar que as mercadorias objeto da autuação destinavam-se a uso próprio, deve ser mantida a exigência do imposto devido, pois a quantidade de equipamentos de segurança adquiridos permite concluir pela existência de intuito comercial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 5ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado com vistas a exigir ICMS no importe de R\$1.946,51, crescido de multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição da fronteira ou do percurso sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia.

A JJF, inicialmente, rejeitou a preliminar de nulidade da autuação, ao argumento de que não foram violadas as disposições contidas nos arts. 18, II e IV, a, e 39, III, do RPAF/99. Destacou, ainda, que o autuado recebeu cópia do demonstrativo de débito, do termo de apreensão e do Auto de Infração, exercendo regularmente o seu direito de defesa.

No mérito, afirmou que foram apreendidos 04 kits de antena SIS-201, 01 kit de segurança, 03 BJF, 04 kits de teclado de macros, 04 desengates eletrônicos e 04 kits de bateria backup, consoante Termo de Apreensão nº 0198030138/07-5 e Nota Fiscal nº 012850.

Não acatou a alegação do contribuinte de que tais mercadorias foram adquiridas para monitoramento de veículos próprios, aduzindo que não foram colacionadas aos autos provas nesse sentido. Dessa forma, considerou caracterizado o intuito de comércio, bem como a condição do autuado de contribuinte, a teor do que dispõe o art. 5º, caput, da Lei nº 7.014/96, que assim qualifica qualquer pessoa física ou jurídica que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize objetivo comercial, operações de circulação de mercadoria.

Consignou que a base de cálculo, a alíquota e o valor do imposto constantes dos demonstrativos de débito de fl. 03 estão corretos, mantendo, em todos os termos, a autuação.

Inconformado, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 66/67, através do qual requer a reforma da Decisão impugnada, aduzindo que, juntamente à sua peça de defesa, anexou aos autos a Nota Fiscal de Instalação de Serviço nº 022447.

Reitera o argumento de que as mercadorias foram adquiridas para uso próprio, e não para comercialização, colacionando ao Recurso Voluntário fichas de serviços de instalação dos referidos equipamentos nos veículos de placas JLR 6363, JLR 6735, JMU 2849 e JOX 1772.

A PGE/PROFIS, no Parecer de fls. 79/81, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, ao argumento de que as provas juntadas aos autos não são suficientes para comprovar a alegação de que as mercadorias não foram adquiridas com intuito comercial. Diz que, apesar de ter juntado fichas de serviço, não comprovou ser proprietário dos veículos nos quais teriam sido instalados os documentos.

## VOTO

O presente Recurso Voluntário versa acerca de uma única controvérsia: o intuito com o qual foram adquiridas as mercadorias objeto da autuação e que foram apreendidas em virtude da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição da fronteira ou do percurso, tendo em vista que o adquirente não está inscrito no Cadastro próprio como contribuinte do referido tributo.

A autuação foi instruída com cópia da nota fiscal que acompanhava a mercadoria durante o transporte (fl. 05), na qual resta indicada a aquisição de 04 (quatro) kits para instalação de equipamentos de monitoramento em veículos automotores. O simples fato de o contribuinte ter adquirido 4 (quatro) kits pode induzir à conclusão de que os bens foram adquiridos para comercialização, acaso inexistas nos autos outros elementos que permitam chegar a entendimento diverso. Isso porque, para que o adquirente tenha comprado tantos equipamentos é necessário que seja proprietário de pelo menos 4 (quatro) veículos, o que, ressalvada a condição de frotista, não é habitual.

Para respaldar a alegação de que as mercadorias foram adquiridas para uso próprio, colacionou o recorrente aos autos a Nota Fiscal de Serviço de Instalação nº 022447 (fl. 46), a qual, todavia, limita-se a apontar o autuado como destinatário do referido serviço, mas não explicita que os equipamentos destinaram-se a veículos de sua propriedade. Logo, não serve como prova capaz de afastar o intuito de comércio, até mesmo porque poderia o contribuinte muito bem contratar diretamente a instalação dos equipamentos, respondendo pelo seu pagamento, mas direcionar a realização do serviço a um terceiro, aquele que realmente tivesse adquirido os kits apreendidos.

Já na fase recursal, trouxe o recorrente os documentos de fls. 68/75, que consistem em fichas de serviço tendentes a demonstrar que os equipamentos foram instalados em dois veículos de placas policiais nos. JLR 6363 e JLR 6735. Tais documentos, da mesma forma que os anteriores, também não se prestam a respaldar a tese recursal. Em primeiro lugar, enquanto foram adquiridos 04 (quatro) kits, os referidos documentos só se referem a dois veículos, o que já deixa à mostra a fragilidade da prova produzida pelo recorrente. Depois, não foi apresentada a prova da propriedade dos referidos veículos, não se podendo, destarte, considerar comprovado fato de que as mercadorias foram adquiridas para uso próprio.

Nas circunstâncias, há de prevalecer à conclusão de que a operação objeto deste Auto de Infração é, de fato, uma operação de circulação de mercadoria destinada a comercialização, devendo o contribuinte manter-se enquadrado na figura do contribuinte do ICMS, nos termos dos arts. 5º, da Lei nº 7.014/96, e 32, do RICMS, pelo menos até que sejam apresentadas provas contundentes de que as mercadorias foram adquiridas para uso próprio, o que poderá ser feito até mesmo em sede de pedido de controle da legalidade formulado frente à Procuradoria Geral do Estado.

Ante o exposto, na alcatifa do opinativo da PGE/PROFIS, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 019803.0132/07-7, lavrado contra OSMAR RODRIGUES DE LIMA, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.946,51, crescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de outubro de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

JOÃO SAMPAIO REGO NETO – REPR. PGE/PROFIS